



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
PARECER N.º 1/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 053/25
Relator: Vereador Subtenente Lucin
Apresentado em 26/08/2025
Autor: Poder Executivo
Conclusão do relator: desfavorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 053/2025.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2025, que Autoriza a doação de bem imóvel pertencente ao Município de Pires do Rio/GO à Igreja Batista da Adoração, e dá outras providências, de autoria do Prefeito Sr. Hugo Sérgio Batista.

Justificou o autor que o Projeto autoriza a doação de bem imóvel pertencente à Igreja Batista da Adoração para construção de sua sede e para o desenvolvimento de atividades de interesse social.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Tendo em vista a legislação aplicável ao caso, há violação as exigências do artigo 76, inciso I, alínea “b” Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como do artigo 17, I, da Lei Orgânica do Município.

Isto pois, embora exista para a Administração Pública a discricionariedade em doar bem pertencente ao patrimônio municipal, avaliando critérios de conveniência e oportunidade, desde que atendido o interesse público, a forma, necessariamente, deve ser a prescrita em lei, sob pena de invalidação do ato.

Conforme relatado, o Poder Executivo entendeu conveniente e oportuno a doação de terreno público a uma entidade privada, com vistas à construção da sede de uma igreja, sendo relatada a intenção de desenvolvimento de atividade de interesse social, como espaço de lazer para crianças, ações de bem-estar e inclusão social de famílias e atendimento comunitário.



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

A Lei 14.133/2021 leciona:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de **bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e **dependerá de licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, **ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso**;

[...]

f) **alienação gratuita ou onerosa**, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, **destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública**;

g) **alienação gratuita ou onerosa**, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) **e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública**;

h) **alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa**, de terras públicas rurais da União e



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

[...]

Pelo que se observa do procedimento adotado (ou da falta deste), a exigência prevista na legislação federal não foi observada. Em nenhum momento buscou à Administração Pública Municipal o caminho que garantisse ao Município os melhores resultados ao dispor de seu patrimônio. Ademais, tal procedimento é corroborado pela Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, o qual afirma:

Art. 17. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, sempre precedida de avaliação e autorização legislativa, obedecerão às seguintes normas:

I - quando imóveis, **dependerá de concorrência, dispensada somente** nos casos de:

[...]

f) **alienação**, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e **destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.**

Desta feita, considerando que o donatário trata-se de entidade privada, indispensável se torna a realização de licitação, na modalidade concorrência ou leilão, buscando o ente público o melhor resultado na contrapartida oferecida e garantindo aos eventuais interessados tratamento isonômico.

Se não observado pelo Município o disposto na Lei de Licitações, referida alienação é suscetível de coibição pelo Poder Judiciário, mediante anulação do ato ilegal.

Portanto, a falta de licitação conforme preconiza o artigo 5º, Lei 14.133/2021, transcrito alhures, fere os princípios constitucionais da Administração Pública, estabelecidos como norte para todos os Administradores Públicos, em todas as esferas de Poder, em especial o da Legalidade e o da Isonomia ou Igualdade dos administrados em face da Administração.



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

No caso em questão, fere-se o princípio da legalidade já que há necessidade de subordinação da atividade administrativa à lei, bem como do princípio da isonomia, que firma a tese de que a Administração não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

Assim, a exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME CONTRÁRIO à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 053/2025 nesta Casa, uma vez que o original é **INCONSTITUCIONAL** e **ILEGAL**, devendo o parecer, se aprovado, ser submetido ao exame soberano do Plenário.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

DECISÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto desfavorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro